



Número: **0700554-86.2018.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Especializada Cível**

Órgão julgador: **Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

Última distribuição : **09/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0814856-33.2017.8.18.0140**

Assuntos: **Lei de Imprensa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDITORA CENTRAL NE LTDA - ME (AGRAVANTE)		WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO (ADVOGADO) DIEGO AUGUSTO LIMA FERREIRA (ADVOGADO)	
VIVIANE DE MORAIS MOURA (AGRAVADO)		ADEMAR DA SILVA CANABRAVA JUNIOR (ADVOGADO) SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)	
FRANCISCO OLAVO BEZERRA NETO (AGRAVADO)		ADEMAR DA SILVA CANABRAVA JUNIOR (ADVOGADO) SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27598 2	07/01/2019 21:42	Acórdão	ACÓRDÃO SEGUNDO GRAU



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0700554-86.2018.8.18

ORIGEM: TERESINA / 5ª VARA CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

AGRAVANTE: EDITORA CENTRAL NE LTDA – ME (POLÍTICA DINÂMICA)

ADVOGADO: WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO - OAB/PI Nº 3.965

AGRAVADOS: VIVIANE DE MORAIS MOURA e FRANCISCO OLAVO BEZERRA NETO

ADVOGADO: SEBASTIÃO RODRIGUES BARBOSA JÚNIOR - OAB/PI Nº 5.032-B

RELATOR: Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE NOTÍCIAS PUBLICADAS BEM COMO ABSTER-SE DE REALIZAR NOVAS PUBLICAÇÕES DE CUNHO OFENSIVO AOS REQUERENTES /AGRAVADOS. FALTA DE ESPECIFICIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO SOBRE O CONTEÚDO DAS MATÉRIAS VEICULADAS. CENSURA. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS CONTADOS APÓS A JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO AOS AUTOS. DETERMINAÇÃO NÃO AGRAVÁVEL. 1 – “Vê-se, portanto, que a sintética fundamentação adotada objetivou evitar a propagação do conteúdo supostamente ofensivo da matéria sem, no entanto, discorrer, ainda que de forma sucinta, acerca de tal conteúdo. Ou seja, por meio de decisão judicial, removeu-se temporariamente textos jornalísticos que se reputou potencialmente causador de constrangimento indevido aos autores da ação” (Ministro Edson Facchin no bojo da Reclamação Constitucional nº 28.262/PI). 2 – Evidente a falta de especificidade sobre quais matérias jornalísticas supostamente ultrapassaram os limites do dever de informação e estariam sendo consideradas como insinuações de que os agravados teriam causado danos ao erário, ou seja, a fundamentação adotada não discorreu acerca do conteúdo das postagens de forma a determinar quais delas e em que ponto ultrapassam os limites previstos no art. 220 da Constituição Federal/1988, o que vulnera a liberdade de expressão e configura censura de publicação jornalística. 3 – No que pertine a alegada irregularidade processual consistente na determinação de apresentação de contestação no prazo de 15 dias, contados após a juntada do mandado de citação aos autos, verifica-se que contra esta determinação não é cabível agravo de instrumento, porquanto, não prevista no rol do art. 1.015 do Novo CPC. 4 – Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, pois, preenchidos os pressupostos processuais de sua admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, via de consequência, cassar a decisão agravada proferida no juízo de 1º grau, no que diz respeito à falta de especificidade acerca do conteúdo das matérias jornalísticas que supostamente ultrapassaram os limites do dever de informação.

RELATÓRIO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, *com pedido de efeito suspensivo*, interposto pela **EDITORA CENTRAL NE LTDA - ME (PORTAL POLITICA DINÂMICA)** irresignada com a decisão interlocutória, cuja cópia repousa junto ao Id 14055 - Pág. 1/4, proferida nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, *com pedido de tutela antecipada de urgência e de tutela de evidência* (Processo nº 0814856-33.2017.8.18.0140), tendo o Juízo a quo concedido a antecipação de tutela determinando que a requerida, ora agravante, retire as notícias já publicadas e abstenha-se de divulgar qualquer matéria de cunho ofensivo aos Requerentes, ora agravados, além daquelas que contenham expressões caluniosas e injuriosas, aplicando pena de multa, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial.

Inconformada com a decisão proferida pelo juízo a quo, a agravante interpôs o presente recurso, alegando, de início, que a tutela antecipada foi deferida, sem, contudo, demonstrar com precisão a ocorrência do suposto abuso ao direito de informar, e que, a obrigação liminar imposta, trata-se de censura judicial irrestrita e prévia.

Ressalta que a decisão vergastada é genérica, posto que, é incapaz de precisar quais foram as matérias jornalísticas que supostamente ultrapassaram os limites do dever de informação.

Destaca que os agravados alegam terem sofrido danos morais e prejuízos ao verem seus nomes diretamente associados a prejuízos ao erário por divulgação de conteúdo difamatório no portal do Agravante.

Aduz que foram respeitados todos os limites do exercício da liberdade de imprensa, inclusive no que toca a verdade dos fatos, afirmando que o estudo apresentado pela agravada, é tão somente, a cópia de um outro estudo com poucas modificações.

Alega, ainda, irregularidade processual referente ao prazo contestatório, devendo este iniciar-se, conforme artigo 335 do CPC/2015, a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição.



Por fim, requer o conhecimento do presente recurso para a concessão do efeito suspensivo, bem como seu provimento reformando a decisão agravada.

Distribuídos a minha relatoria, **indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, mantendo o *decisum***agravado, até o pronunciamento da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal.

Intimadas para apresentarem suas contrarrazões, as partes agravadas deixaram transcorrer o prazo legal, sem qualquer manifestação, conforme eventos de nº 22688 e 22689.

Informada com a decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a parte agravante interpôs **Agravo Interno (0702446-30.2018.8.18.0000)**, *com pedido de reconsideração*, repetindo os argumentos expendidos no agravo de instrumento.

Intimas para apresentarem suas contrarrazões ao Agravo Interno supracitado, as partes agravadas deixaram transcorrer o prazo legal, sem qualquer manifestação, conforme eventos de nº 54761 e 54762.

Encaminhados os autos à SEJU para inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o que importa relatar.

VOTO DO RELATOR

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Recurso interposto tempestivamente. Custa recursais **em sua integralidade. Presentes**, ainda **os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade**, quais sejam: **cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo e regularidade formal.**

Preenchidos os pressupostos processuais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

II. DA PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO



Importa destacar a prejudicialidade do Agravo Interno interposto pela Agravante em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

A Egrégia Corte Estadual tem reiterado entendimento no sentido de que, julgado o recurso do qual o agravo é incidental, fica o mesmo prejudicado, na mesma linha do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE DO AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFASTADA. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA COM EFEITOS REVERSÍVEIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ATO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Se a matéria objeto do mandado de segurança está pronta para julgamento definitivo, o agravo regimental resta prejudicado pela perda de objeto, em razão da prejudicialidade superveniente. 2 - (...) 5- Segurança concedida. (TJ-PI. Mandado de Segurança n. 201300010060040. Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto. Órgão: Tribunal Pleno. Julgamento: 08/05/2014).

Assim, não obstante o incidente processual apresentado, resta prejudicada a sua apreciação.

III. DO MÉRITO.

A agravante insurge-se contra a decisão proferida nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (Processo nº 0814856-33.2017.8.18.0140)** tendo o magistrado a quo determinado que a requerida, ora agravante, retire as notícias já publicadas e abstenha-se de divulgar qualquer matéria de cunho ofensivo aos Requerentes, ora agravados, além daquelas que contenham expressões caluniosas e injuriosas, aplicando pena de multa, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial.

A decisão agravada fundou-se no fato de que as matérias veiculadas pela requerida, ora agravante, na pessoa do repórter Marcos Melo, teriam ultrapassado os limites previstos no art. 220 e parágrafos da Constituição Federal de 1988, bem como no perigo de dano quanto à impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de gerar às partes autoras, ora agravadas, grave prejuízo ao direito a ser tutelado ou de se tornar inútil em razão do tempo.

Transcrevo logo abaixo a decisão em comento:

DECISÃO



Vistos.

VIVIANE MOURA BEZERRA e FRANCISCO OLAVO BEZERRA NETO, por seus advogados, ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, em face do PORTAL POLITICA DINÂMICA, todos qualificados nos autos.

Consta na inicial que o Requerido, através dos jornalistas que integram o seu quadro, proferiu, publicamente, uma série de inverdades, visando atingir a honra dos Requerentes, utilizando-se de meio que facilita a divulgação (portal de grande acesso), insinuando que os Requerentes teriam causado danos ao erário, imputando-lhes fatos que nunca praticaram, tanto por serem nocivos à sociedade, como também por serem contrários à formação moral e aos bons costumes praticados pelos Requerentes.

Asseveram os Autores que o requerido dispara acusações levianas, sem qualquer embasamento, contra aqueles, por faltar com ética e honestidade em relação ao contrato firmado com o Governo do Estado do Piauí, colocando sob suspeita também o resultado das outras licitações coordenada pela Autora para implantação das PPPs do Estado do Piauí, e que esta cobra na justiça dinheiro por serviço de cópia não autorizada na internet.

Os Autores informam que o Requerido, através do repórter Marcos Melo, tem devastado, de forma leviana, a vida daqueles e de sua empresa, divulgando diariamente matérias repetitivas, atribuindo aos mesmos condutas lesivas ao patrimônio público.

Esclarece, ainda, que nas matérias, o jornalista Marcos Melo coloca sempre, como ilustração, a foto da Autora Viviane Moura, chegando ao ponto de postar fotos pessoais dos Requerentes.

Os Requerentes, através de sua empresa de consultoria, assinaram com a SEMAR (Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), 02/09/2014, contrato que consistia na elaboração do Regimento Interno da SEMAR e adequação da norma de procedimento de outorga de Água, serviço este que fora comprovadamente prestado e fornecido a SEMAR, não respondendo a qualquer processo no TCE. Ademais, o Requerido notícia que os Requerentes fazem parte de esquema de corrupção perante órgãos públicos e, assim não oportunizou aos Autores o seu direito de resposta.

Diante do exposto, requerem tutela de urgência e evidencia a fim de determinar que os Requeridos retirem as notícias já publicadas e se abstenham de divulgar qualquer matéria de cunho ofensivo aos Requerentes, além daquelas que contenham expressões caluniosas e injuriosas e, no mérito, a condenação dos Requeridos em Danos Morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mais custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% do valor da condenação.

Brevemente relatado, DECIDO.

Para antecipação dos efeitos da tutela, o art. 300 do CPC elenca como requisitos a probabilidade do direito do Autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo a doutrina especialista na matéria, a correta inteligência de tal dispositivo legal nos conduz ao real entendimento dos requisitos genéricos para concessão de medidas de urgência, (art. 300, caput, do NCPC).

Vê-se, portanto, que em sede de apreciação de pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, importante mecanismo de resgate da efetividade e celeridade do processo civil



hodierno, há que se analisar primeiramente se as alegações feitas pelos Autores possuem elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito, portanto, tais alegações devem ser embasadas em prova mínima e razoável.

O legislador não especificou que elementos são capazes de convencer o julgador, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. Portanto, é natural que o convencimento para a concessão da tutela de urgência passe pela narrativa fática da demanda e pelos documentos trazidos aos autos que, de certa forma, corroborem com o direito pleiteado pelos autores. Assim, se tratam de elementos mínimos que convençam ao magistrado acerca do seu provável direito.

Em uma análise inicial dos documentos acostados à peça exordial se extrai que a pretensão dos autores é fazer com que os Requeridos retirem as notícias já publicadas e se abstenham de divulgar qualquer matéria de cunho ofensivo aos Requerentes, além daquelas que contenham expressões caluniosas e injuriosas.

Compulsando, ainda, os autos, verifico que as matérias veiculadas pelo requerido, na pessoa do repórter Marcos Melo, ultrapassam os limites previstos no art. Art. 220 e parágrafos da Constituição federal de 1988, onde esta diz que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Ademais, as matérias colacionadas nos autos, demonstram a probabilidade do direito dos Autores, uma vez que a Constituição Federal de 1988 garante a proteção do direito à imagem, nos seus incisos V, X e XXVIII de seu artigo 5º. Na abordagem feita nos dispositivos mencionados, oferece três concepções do direito: a imagem retrato, que decorre da expressão física do indivíduo (inc. X), a imagem atributo (inc. V), concernente ao conjunto de características pessoais apresentadas pelo sujeito perante a sociedade, e a proteção da imagem como direito do autor (inc. XXVIII).

O Código Civil de 2002 tutela o direito à imagem em seu artigo 20. Este mesmo dispositivo, contudo, também faz alusão à reputação pessoal e ao direito à honra. A leitura literal deste dispositivo somente consideraria o uso da imagem abusivo quando violasse a honra ou quando se destinasse a fins comerciais.

Quanto ao perigo de dano também previsto como requisito para concessão da tutela de urgência, se trata, em verdade, da impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de gerar à parte grave prejuízo ao direito a ser tutelado ou de se tornar inútil em razão do tempo.

Assim, tratando-se de tutela antecipada de urgência, também deverá os autores demonstrarem o perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação caso não haja nenhum provimento judicial durante certo lapso temporal.

Evidente os efeitos negativos que as matérias veiculadas irão trazer para os Autores, tanto no aspecto profissional, como no pessoal, evidenciando que a conduta dos Requeridos maculam a honra objetiva dos requerentes perante a sociedade.

(...) omissis

Ante o acima exposto, defiro a tutela de urgência requerida na inicial ao tempo em que determino:



a) Que os Requeridos retirem as notícias já publicadas e se abstenham de divulgar qualquer matéria de cunho ofensivo aos Requerentes, além daquelas que contenham expressões caluniosas e injuriosas; (negritei)

b) aplico pena de multa, no importe de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento desta determinação;

c) expedição de mandado de cumprimento de liminar e citação a ser dirigida a ré, para querendo, apresente defesa no prazo legal.

Cumpram com a urgência que o caso necessita.

Intimem-se as partes. (editei)

Alisando as postagens colacionadas aos autos, percebe-se que assiste razão à agravante quanto à falta de especificidade sobre quais matérias jornalísticas supostamente ultrapassaram os limites do dever de informação e estariam sendo consideradas como insinuações de que os agravados teriam causado danos ao erário, ou seja, a fundamentação adotada não discorreu acerca do conteúdo das postagens de forma a determinar quais delas e em que pontoultrapassam os limites previstos no art. Art. 220 da Constituição Federal/1988.

Ressalta-se que, a retirada irrestrita das notícias já publicadas configura censura. Nesse passo, convém reproduzir trechos proferidos pelo Ministro Edson Facchin no bojo da **Reclamação Constitucional nº 28.262/PI**:

Vê-se, portanto, que a sintética fundamentação adotada teve como objetivo evitar a propagação do conteúdo supostamente ofensivo da matéria sem, no entanto, discorrer, ainda que de forma sucinta, acerca de tal conteúdo. Ou seja, por meio de decisão judicial, removeu-se temporariamente textos jornalísticos que se reputou potencialmente causador de constrangimento indevido aos autores da ação. **Tal medida caracteriza nítido ato censório sem que se tenha procedido à adequada justificação da medida (superação do ônus argumentativo tal como delineado na ADPF 130)**, sempre a estar conectada com as especificidades do caso concreto, o que é flagrantemente incompatível com as interpretações dadas pela Corte aos preceitos fundamentais constituintes da liberdade de imprensa.

Por oportuno, conveniente registrar que em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal fixou importantes avanços na jurisprudência referente à liberdade de imprensa. É a Reclamação Constitucional nº 22328, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, cujo julgamento foi assim ementado:

“ Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado



democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente. (Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULGADO 09-05-2018 PUBLICO 10-05-2018)".

No que pertine a manifestação da agravada sobre a **irregularidade processual referente a determinação de apresentação de contestação no prazo de 15 dias, contados após a juntada do mandado de citação aos autos**, verifica-se que **contra esta determinação não é cabível agravo de instrumento**, porquanto, não prevista no rol do art. 1.015 do Novo CPC.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de decisões interlocutórias em que caberá agravo de instrumento, sendo tal rol taxativo e não exemplificativo, vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (Vetado);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.



Todavia, ressalta-se que não há preclusão para a impugnação das interlocutórias não agraváveis, as quais poderão ser objeto de insurgência em preliminar de apelação ou de contrarrazões respectivas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, pois, preenchidos os pressupostos processuais de sua admissibilidade, para, no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, via de consequência, cassar a decisão agravada proferida no juízo de 1º grau, no que diz respeito à falta de especificidade acerca do conteúdo das matérias jornalísticas que supostamente ultrapassaram os limites do dever de informação.

É o voto.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, pois, preenchidos os pressupostos processuais de sua admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, via de consequência, cassar a decisão agravada proferida no juízo de 1º grau, no que diz respeito à falta de especificidade acerca do conteúdo das matérias jornalísticas que supostamente ultrapassaram os limites do dever de informação.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto (Presidente - Relator).

Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques.

Sustentação oral: não houve.

Impedimento/suspeição: não houve.

O referido é verdade e dou fé.



SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PIAUÍ, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

